

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.821/02/1^a
Impugnação: 40.010107708-10
Impugnante: Souza Cruz S/A (SP)
Coobrigado: Souza Cruz S/A (Contagem)
Proc. S. Passivo: Fabiana Kiwsy Rêgo Prado Velasco/Outros
PTA/AI: 02.000203133-29
CNPJ: 33009911/0306-31(Aut.)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face à desclassificação de nota fiscal, em razão de consignar como destinatário Contribuinte com Inscrição Estadual baixada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 65/68, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Administração do Crédito Tributário de Governador Valadares solicita diligência às fls. 71, que resulta em nova manifestação do Fisco de fls. 72, bem como a juntada de documentos de fls. 73/80.

Concedida abertura de vistas à Impugnante, que se manifesta às fls. 82, onde requer cópia de peças do PTA.

DECISÃO

No mérito, após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos da Súmula nº 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

Sala das Sessões, 19/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS